



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002109-77.2004.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, sendo Agravante(s) Fazenda do Estado de São Paulo e outro e Agravado(s) Ministério Público do Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3531-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0002109-77.2004.8.26.0153/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A possibilidade de o Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no TEMA 220/STF - RE n. 592.581/RS.

- A questão da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, é idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case RE 684.612 - Tema 698/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1206/1219) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE 684.612 – Tema 698 e RE n. 592.581/RS.

Alegou o agravante, em síntese, que a imposição de obrigação de fazer e não fazer pelo Poder Judiciário, sem considerar os esforços da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Secretaria de Estado, violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em relação ao Tema 69/STF, o Poder Judiciário deveria indicar as finalidades a serem alcançadas e determinar que a Administração apresente um plano ou meios adequados para atingir o resultado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, ressalte-se que a aplicação do tema 698/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê do Ofício de fls. 419/420.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 592.581/RS – Tema 220 e RE 684.612 - Tema 698/STF, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI). "

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do v. acórdão da Turma Julgadora, convergente à tese aplicada — *verbis*:

Assim, imperiosa a manutenção da decisão de origem que, em cumprimento aos preceitos constitucionais, determinou que se respeite a capacidade máxima do presídio, bem como que se estabeleça uma estrutura mínima voltada ao atendimento primário à saúde.

Finalmente, o padrão de recrutamento de recursos humanos para a área de saúde estabelecido pela sentença monocrática não é arbitrário ou se funda na pauta subjetiva do magistrado, senão em órgão da própria Fazenda do Estado, a saber, em estudo realizado pela Secretaria da Saúde.

Anote-se, todavia, que o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em 360 (trezentos e sessenta) dias, seja para a seleção de pessoal, por via de concurso público, seja para o oferecimento de estrutura mínima para o serviço de saúde, revela-se diminuto em face da complexidade das questões aqui tratadas, razão pela qual fica dilatado para 720 (setecentos e vinte) dias.

A imposição de sanção pecuniária, por sua vez, se afigura adequada para compelir o administrador negligente na concretização da pauta das políticas públicas. (fls. 1159/1160).

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)